

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO

Tribunal

STJ

RÉU PRESO — ATO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA - QUANDO OCORRE

RESUMO

- Conforme iterativa jurisprudência, o habeas corpus é hábil para a correção de nulidades de atos processuais que sejam evidentes e que tragam repercussões à liberdade individual do paciente. - E, nesse sentido, a impetração perde sua razão de ser, o que acarretaria no deslocamento da apreciação desta nulidade para a ação penal e para o recurso próprio. - Ainda que se entenda que tal impetração vise 'instar' o Tribunal a se manifestar sobre matéria inédita e palpitante, tais ponderações não preponderam sobre a necessidade da manutenção de um sistema processual que não relegue os recursos a meras peças sem valor. - Não comporta o deferimento do pedido também por outra razão. - O sistema processual adotado pelo Brasil no que tange às nulidades é o que não se decreta nulidade se dela não acarreta prejuízo à parte, é o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP. - É o que por duas vezes se pronunciou o C. STJ, conferindo força ao citado dispositivo de lei: 'Processual penal. Nulidade sem prejuízo. Inexistência (...) Aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*, informativo do título 'Das Nulidades', constante da lei processual penal (CPP, art. 563), (RSTJ 17/383). - 'Nulidade processual. Prejuízo para a defesa. Arts. 563 e 566 do CPP. Sem a prova da ocorrência do prejuízo para a acusação e para a defesa não se anula nenhum ato processual' (RSTJ 17/172 - grifo nosso). - Ora, se o habeas corpus é procedimento que por seu rito célere não comporta dilação probatória, é evidente que o ônus absoluto de provar cumprida ante a existência da nulidade é do impetrante, que não o fazendo acarretará a denegação da ordem. - Essa é, aliás, a hipótese dos autos. - O paciente, embora interrogado dentro do estabelecimento prisional a quilômetros de onde se encontrava o Juiz, foi assistido na sala em que se encontrava por um defensor e por oficial de justiça que para lá se dirigiu. - Além disso, tomou a precaução a digna autoridade coatora de na sala de audiências, onde indagava o acusado, fazer presente outro defensor. - Interrogado, ofereceu autodefesa de forma clara, com tese que, se acolhida, o livraria do decreto condenatório nesta ação penal, evidenciando então a inexistência de prejuízo. - Cumpre ressaltar dois aspectos ligados a este tema: não se trata de falta de interrogatório e, bem por isso, não se exclui o ônus do impetrante de fazer prova do prejuízo; e que o Juiz de Direito tem facultado pela lei a possibilidade de, entendendo que o primeiro interrogatório não atendeu as necessidades para a formação de seu convencimento ou, para a sua persuasão, poder repeti-lo, como dispõe o art. 502 do CPP. - Não, pois, como sustentar-se a ocorrência do prejuízo, e muito menos da potencialidade deste. - No entanto, caso este Tribunal entenda de maneira diversa e adentre a análise do interrogatório feito através dos modernos meios de informática, somos pelo reconhecimento da nulidade. - Como bem lembrou o digno impetrante, há séria e perigosa ofensa ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais. - A assecuração da defesa do paciente em sua plenitude implica na ampla publicidade dos atos processuais, imprescindível ao *due process of law* que se consubstancia na possibilidade de acesso por todos os membros da comunidade às solenidades e aos autos de processo-crime. - ROGÉRIO LAURIA TUCCI em seu *Direitos e Garantias individuais do Processo Penal brasileiro* (Saraiva, São Paulo, 1993, p. 240, item 2): 'Não é que a garantia da publicidade dos atos processuais importe na exigência de efetiva presença do público em todos eles. Todavia, não se pode aceitar mera potencialidade abstrata, reduzida a publicidade a uma simples teorização da indispensabilidade do conhecimento prévio acerca de sua realização'. - Em decorrência disso, pode-se dizer que a publicidade é requisito formal da realização da grande maioria dos atos processuais, num procedimento demarcado em lei, propiciando a participação da comunidade como interessada no reclamo da transparência da Justiça

Criminal. - O princípio da publicidade vem agasalhado no art. 5º, inc. LX, da CF como garantia individual e aparece novamente no art. 93, inc. IX, da Carta Magna, como dever aos órgãos do Poder Judiciário. - É do próprio texto que tal princípio não é absoluto, admitindo, em razão das peculiaridades do caso e do interesse social, o segredo de justiça, que até hoje é preservado, por exemplo, na Lei 6.368/76. - Em se tratando de interrogatório nas

EMENTA

É nulo o interrogatório realizado por videoconferência, ressalvado, contudo, possa ele ser feito quando evidente o perigo à ordem pública e à segurança das pessoas encarregadas da administração da justiça penal, com a saída do réu da unidade prisional, conforme exceção prevista no art. 792 do CPP.